

**PARECER Nº 018/2025 CÂMARA TÉCNICA DE ATENÇÃO À SAÚDE -
Nº005/2024 – CTAS/Coren-PB**

REFERÊNCIA: PAD Coren-PB Nº 5263/24

INTERESSADO: Ismaildo Caetano de Medeiros, Coordenador da Atenção Básica do município de Nova Olinda

ASSUNTO: Solicitação de Parecer administração de Ceftriaxona nas Unidades Básicas de Saúde, sem a presença do médico, requerido pelo coordenador da Atenção Primária.

I - HISTÓRICO:

Demanda originada por ofício, encaminhando via *e-mail*, onde o coordenador da atenção Primária em Saúde, sobre administração de ceftriaxona nas Unidades Básicas de Saúde, sem a presença do médico, requerido pelo coordenador da Atenção Primária.

II - FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE:

A Atenção Primária à Saúde (APS) tem se consolidado no Sistema Único de Saúde (SUS) como a principal estratégia para responder às mudanças nas necessidades de saúde da população, especialmente no atendimento a idosos, pacientes com doenças crônicas ou sequelas e indivíduos com dificuldades de acesso aos serviços de saúde (Brasil, 2020). Como porta de entrada preferencial do sistema, a APS promove humanização, autonomia e continuidade do cuidado, desempenhando um papel essencial na prevenção de agravos, no manejo de condições crônicas e na coordenação do cuidado ao longo da Rede de Atenção à Saúde (RAS).

Além disso, a ampliação e qualificação dos serviços na APS contribuem para a redução de internações evitáveis e dos custos hospitalares, otimizando recursos e melhorando a resolutividade da assistência. No entanto, desafios persistem, como a necessidade de maior capacitação das equipes, ampliação do acesso a tecnologias e fortalecimento de protocolos assistenciais, garantindo uma atenção primária mais eficiente, integrada e resolutiva no cuidado à população (Brasil, 2020).

A ceftriaxona, um antibiótico semi sintético de terceira geração pertencente ao grupo das cefalosporinas, apresenta grande atuação frente a microrganismos Gram-positivos e, principalmente, Gram-negativos. Assim como outras cefalosporinas, a ceftriaxona inibe a síntese da parede celular das bactérias, estrutura rígida e permeável essencial para a estabilidade osmótica, inclusive em variações de temperatura e pH (DELUCIA et al., 2007; RANG et al., 2007; PATRICK, 2009; Coutinho, 2023).

Com base na Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem no Brasil, e na Portaria nº 2.436/2017, que define a Política Nacional de Atenção Básica, há respaldo legal para que a enfermagem desempenhe atividades relacionadas à administração de medicamentos, desde que sigam as condições específicas previstas em lei e em protocolos institucionais.

A Lei nº 7.498/86:

- art. 10º, inciso II, os técnicos de enfermagem estão habilitados a realizar atividades de assistência, excetuando-se as privativas do enfermeiro. A administração de medicamentos prescritos por profissionais habilitados é permitida, desde que realizada conforme as diretrizes da profissão.
- art. 11º, inciso III, estabelece que os auxiliares de enfermagem podem ministrar medicamentos tanto por via oral quanto por via parenteral, desde que estejam sob supervisão e obedeçam às prescrições médicas específicas.
- Art. 11º ressalta que é competência do enfermeiro a administração de medicamentos em procedimentos que demandem avaliação clínica mais aprofundada ou uso de fármacos de maior complexidade.

A Portaria nº 2.488/2011 reforça o papel da enfermagem na Atenção Básica, destacando:

- Realizar procedimentos regulamentados, tanto na Unidade Básica de Saúde (UBS) quanto em outros espaços comunitários, como domicílios, escolas e associações.

O Parecer COREN/SC Nº 022/2015, que versa sobre a *administração de medicamentos injetáveis por profissionais de Enfermagem na Unidade de Saúde da Família* concluiu que “a legislação brasileira e as normativas da Atenção Básica amparam a administração de medicamentos, incluindo por via parenteral, por

técnicos e auxiliares de enfermagem, desde que haja supervisão adequada e respeito aos protocolos institucionais e às diretrizes éticas.” Segundo o COREN/SC, *“essa prática, quando realizada no âmbito da Atenção Primária, contribui para ampliar o acesso aos cuidados de saúde e para a resolutividade das demandas da população”*.

Especificamente sobre a administração do medicamento Ceftriaxona, o Parecer de Câmara Técnica nº 011/2020/CTAS/Cofen destaca ser da competência dos profissionais de enfermagem considerar os princípios da segurança do paciente, a legislação vigente, atentar para a indicação do frasco e a bula na realização da administração (COFEN, 2020).

Nesse contexto, salienta-se que o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017) estabelece em seu Art. 22, no cap I – que é direito [...] *“Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade”*. Ainda no Art. 45 desta resolução, é dever do profissional de enfermagem *“prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência”* (COFEN, 2017).

Ressalta-se que o Art. 62 proíbe a *“executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade”*, enquanto que os Art. 78 e 80 enfatizam a proibição na Administração de *“medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional”*; vetando também a execução de *“prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa”* (COFEN, 2017).

A ceftriaxona dissódica é um antimicrobiano, cefalosporina de 3ª geração, betalactâmico, de uso injetável, com precaução para a possibilidade de ocorrência de choque anafilático, mesmo na ausência de antecedentes alérgicos, passando a exigir intervenção imediata. Segundo a Bula da Ceftriaxona (EUROFARMA, 2025):

A cefalosporina parenteral de amplo espectro, apresenta-se em pó, condicionado em frasco-ampola para solução injetável 1g: via INTRAVENOSA (iv) ou intramuscular (im), uso adulto e pediátrico. Cada frasco-ampola contém: Ceftriaxona dissódica hemieptaidratada – 1,19 g, sendo que cada 1,19 g de

ceftriaxona dissódica hemieptaidratada equivalem a 1 g de ceftriaxona base. Cada 1 grama de ceftriaxona contém aproximadamente 83 mg (3,6 mEq) de sódio.

Este medicamento é indicado para o tratamento de infecções causadas por microrganismos sensíveis à ceftriaxona, tais como sepse, meningite, borreliose de Lyme disseminada (Doença de Lyme), infecções intra-abdominais, infecções ósseas, articulares, de tecidos moles, pele e feridas. Além disso, é eficaz no tratamento de infecções em pacientes imunocomprometidos, infecções renais e do trato urinário, infecções do trato respiratório, incluindo pneumonia e infecções otorrinolaringológicas, infecções genitais como gonorreia e na profilaxia perioperatória de infecções.

Os cuidados quanto ao preparo e diluição para administrar a Ceftriaxona Intramuscular são:

- *Dissolver ceftriaxona IM 500 mg em 2 mL e Ceftriaxona IM 1g em 3,5 mL de uma solução de lidocaína a 1% e injetar profundamente na região glútea ou em outro músculo relativamente grande;*

- *O diluente de ceftriaxona IM (intramuscular), composto de uma solução de lidocaína, nunca deve ser administrado por via intravenosa. Dessa forma, sempre utilize ceftriaxona IM (intramuscular) somente por via intramuscular, nunca por via intravenosa.*

- *Recomenda-se não injetar mais do que 1g em um sítio de administração.*

- *Pode aumentar os riscos de hemorragias com: inibidores da agregação plaquetária; anticoagulantes orais; heparina; agentes trombolíticos.” (COREN-SP, 2024; EUOFARMA, 2025).*

No âmbito dos cuidados da equipe de enfermagem, o enfermeiro é o profissional responsável pela administração do processo de cuidado de enfermagem relacionado às soluções parenterais em unidades ambulatoriais. Essa atividade envolve a avaliação do paciente, do fármaco prescrito e das condições necessárias para

III - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, a Câmara Técnica de Atenção à Saúde do Coren-PB conclui que a administração de ceftriaxona nas Unidades Básicas de Saúde pela equipe de enfermagem é tecnicamente viável, mesmo na ausência física do médico,

desde que exista prescrição médica prévia ou protocolo assistencial aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde. Nessa circunstância, o enfermeiro deve assumir a avaliação clínica imediata, confirmar indicação, dose, via de administração e diluição corretas, além de monitorar reações adversas, enquanto técnicos e auxiliares de enfermagem somente poderão realizar a injeção sob sua supervisão, conforme o art. 11 da Lei nº 7.498/86. É imprescindível que a UBS disponha de Protocolo Operacional Padrão contemplando preparo, vias permitidas, manejo de anafilaxia (com kit de urgência contendo adrenalina), registro em prontuário e notificação de eventos adversos, bem como que toda a equipe participe de capacitação em administração de antimicrobianos injetáveis e segurança do paciente.

Caberá ao gestor municipal atualizar e divulgar o Protocolo de Uso de Antimicrobianos na APS, garantir insumos adequados (diluentes, material para vias IM/IV e EPIs) e ambiente que assegure técnica asséptica, manter registro fidedigno das prescrições no prontuário eletrônico e realizar auditoria periódica dos indicadores de uso racional desses medicamentos.

Por fim, compete ao profissional de enfermagem recusar-se a executar o procedimento caso não estejam presentes as condições acima, conforme os arts. 22, 45, 62, 78 e 80 da Resolução Cofen nº 564/2017. Cumpridos todos os requisitos legais, éticos e técnicos, esta Câmara opina favoravelmente ao pleito do Coordenador da Atenção Básica de Nova Olinda.

João Pessoa, 21 de maio de 2025.

Jonathan Cordeiro de Moraes – COREN-PB 424232-ENF _____

Jonathan C. de Moraes

Laisa Ribeiro de Sá - COREN – PB 358093-ENF _____

Laisa Ribeiro de Sá

Rozileide Martins Simões Candeia – 364372-ENF (coordenadora) _____

Rozileide Martins Simões Candeia

Sílvia Niedja de Sousa Farias Lemos – 194567-ENF (Revisora) _____

Joseane Flor Dos Santos Oliveira - COREN-PB: 486518-ENF _____

Lourinaldo Gonçalo De Oliveira - COREN-PB: 622924-ENF _____

Joseane Flor dos S. Oliveira



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

COREN-PB
Fls. 08
Resolução
Responsável

REFERÊNCIAS:

1. BRASIL. Ministério da Saúde. Política Nacional de Atenção Básica. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020.
2. BRASIL. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Regulamenta o exercício da enfermagem no Brasil. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, DF, 26 jun. 1986.
3. BRASIL. Portaria n. 2.436, de 21 de setembro de 2017. Define a Política Nacional de Atenção Básica. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, DF, 22 set. 2017.
4. BRASIL. Portaria n. 2.488, de 21 de outubro de 2011. Regulamenta a atuação dos profissionais de enfermagem na Atenção Básica. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, DF, 21 out. 2011.
5. DELUCIA, R.; OLIVEIRA-FILHO, R. M.; PLANETA, C. S.; GALLACCI, M.; AVELLAR, M. C. W. Farmacologia integrada. 3. ed. Rio de Janeiro: Revinter, 2007.
6. RANG, H. P.; DALE, M. M.; RITTER, J. M.; FLOWER, R. J. Rang & Dale: farmacologia. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
7. PATRICK, G. L. An introduction to medicinal chemistry. 4. ed. New York: Oxford University Press, 2009.
8. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA – COREN-SC. Parecer COREN/SC n. 022/2015. Florianópolis: COREN-SC, 2015.
9. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN. Parecer de Câmara Técnica n. 011/2020/CTAS/COFEN. Brasília, DF: COFEN, 2020.
10. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN. Resolução COFEN n. 564, de 30 de junho de 2017. Dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, DF, 3 jul. 2017.
11. EUROFARMA. Bula do medicamento Ceftriaxona dissódica hemieptaidratada. São Paulo: Eurofarma, 2025.
12. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – COREN-SP. Parecer COREN-SP n. [-], 2024.

Sede: Avenida Maximiano Figueiredo, 36 - Empresarial Bonfim
Centro - João Pessoa-PB - CEP: 58013-470
Subseção: Empresarial Ronaldo Cunha Lima, Rua Vice-prefeito Antônio de Carvalho Sousa, 450
Sala 714 – Estação Velha - Campina Grande - CEP: 58410-050
Site: www.corenpb.gov.br / E-mail: corenpb@uol.com.br